



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.033330/97-28
Recurso nº : 122887
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.580

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL - A comprovação de que a aquisição de patrimônio
foi efetuada com recursos percebidos de terceiros, não declarados,
caracteriza a omissão de rendimentos

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL E
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033330/97-28
Acórdão nº. : 102-44.580
Recurso nº. : 122.887
Recorrente : NICÉA CAMARGO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada (fls. 1 e sgs.) para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, em virtude de apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica comprovada pela aquisição de um veículo que teve seu pagamento efetuado através de cheque emitido por terceiro.

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação (fls. 42/52) na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que efetuou o pagamento apontado em moeda corrente, não tendo nenhuma ligação com o depósito apontado no Auto de Infração e que as autoridades fiscalizadoras tomaram como verdade absoluta os depoimentos da Auto Global e da Photografe, que são partes interessadas.

Alega ainda, que se a Photografe efetivamente tivesse efetuado o depósito por conta e ordem da impugnante, deveria ter efetuado e recolhido o Imposto de Renda na fonte, eis que é responsável, nos termos da legislação. Contesta ainda, que a utilização de prova testemunhal, pois os documentos apresentados não comprovam com certeza os fatos imputados e que o ônus da prova é do fisco, citando doutrina e jurisprudência, que não admitem o lançamento por presunção.

A impugnação foi complementada, sanando equívoco que teria sido cometido na exordial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033330/97-28

Acórdão nº. : 102-44.580

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 77/84) rejeitou a argumentação do contribuinte de que a fonte pagadora deveria ser responsabilizada pelo tributo tendo em vista que constitui obrigação do contribuinte a inclusão de todos os rendimentos percebidos na sua declaração, independente de ter ou não havido retenção pela fonte pagadora.

E que no mérito propriamente dito, que a contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição do veículo nem sua desvinculação do depósito efetuado pela empresa e que as provas testemunhais juntadas ao processo não podem ser consideradas suspeitas, pois as empresas citadas não têm a vinculação de interesse que impugnante pretende. Rejeitou ainda a decisão monocrática, a pretensão de que o lançamento teria sido feito por presunção, eis que o mesmo observou rigorosamente os ditames legais e esta fundamentado em fatos devidamente comprovados, que não foram ilididos pela impugnação.

Irresignada, recorre tempestivamente a este Conselho (fls.90/97) onde reitera a argumentação expendida na exordial, fixando quatro pontos:

- 1 – Não há provas que o depósito foi efetuado pela recorrente.
- 2 – Os testemunhos são suspeitos.
- 3 – Que o ônus da prova é do fisco.
- 4 – A jurisprudência daria respaldo à argumentação da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033330/97-28

Acórdão nº. : 102-44.580

A seguir, atacando a Decisão recorrida, desenvolve argumentação de que não teria ocorrido o acréscimo patrimonial apontado, apresentado longo demonstrativo dos rendimentos do casal que dariam cobertura suficiente para o acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização e mantido pela Decisão monocrática, com o que , ficaria ilidida a presunção legal que fundamentou a decisão.

Que quanto a responsabilidade pelo imposto de renda devido , que seria da pessoa jurídica pagadora, tratou-se de mera argumentação, eis que efetivamente a recorrente não recebeu os valores apontados. Que da forma que foi feito o lançamento, mantido pela decisão monocrática, inverteu o ônus da prova, eis que exige da recorrente que comprove fatos praticados por terceiros, bem como a não aceitação de que o pagamento foi feito em dinheiro, viola a legislação porque não há obrigatoriedade de o cidadão efetuar seus pagamentos em cheques. Insurge-se ainda quanto a aceitação pela autoridade julgadora de primeira instância das provas testemunhais, porque a suspeição dos mesmos é tão clara que deveriam ser considerados como depoimentos pessoais.

Foi efetuado o depósito recursal previsto na legislação.

Não houve manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista o valor do crédito tributário ser inferior ao preconizado na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033330/97-28

Acórdão nº. : 102-44.580

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente afasta-se a discussão quanto a responsabilidade pelo pagamento do imposto, tendo em vista que o próprio recorrente afirma em seu recurso que tal questão somente foi levantada como mera argumentação, mesmo porque, contraditória (não alternativa) com sua linha de defesa, que é a negativa de recebimento dos rendimentos.

Conforme consta do processo, é não é objeto de discussão, a recorrente adquiriu um veículo na empresa Auto Global Automóveis Ltda dando como parte de pagamento um veículo marca Escort no valor de R\$ 5.000,00 e o saldo restante de R\$ 30.000,00 foi pago posteriormente.

Segundo a imputação da fiscalização, mantida pela autoridade monocrática, o pagamento do saldo foi feito através de depósito de cheque emitido por uma pessoa jurídica, o que comprovaria a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não declarados pela recorrente. Como comprovação do fato imponível, são apresentadas declarações da empresa vendedora do veículo de que efetivamente o pagamento do saldo remanescente foi recebido através de depósito bancário, que posteriormente verificou-se tratar-se de cheque emitido pela empresa Photografe.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.033330/97-28

Acórdão nº. : 102-44.580

Em sua impugnação e Recurso, a recorrente alega que efetuou o pagamento em dinheiro e que não tem nenhuma vinculação com a empresa emissora do cheque depositado, sendo que os depoimentos, foram prestados por pessoas interessadas no processo, portanto, sob suspeição.

A Decisão recorrida não merece reparo.

Consoante está suficientemente comprovado no processo o pagamento do saldo na aquisição do veículo foi efetuado através de depósito bancário, suportado por cheque de terceiro, pessoa jurídica, que ao contrário do alegado pela recorrente, não tem nenhum interesse na demanda, eis que contabilizou corretamente a venda do veículo e deu entrada no valor correspondente, nenhum interesse tendo quanto aos fatos apontados que pudesse inquirar de suspeitas suas declarações.

Por outro lado, em sua defesa, a recorrente somente alega que efetuou o pagamento em moeda corrente, não trazendo aos autos nenhum recibo que comprovasse tal alegação e nenhuma prova fazendo da origem específica do numerário, limitando-se a afirmar que no cômputo dos rendimentos do casal, na data apontada, haveria disponibilidade suficiente para a aquisição. Além de tratar-se de mera alegação, a afirmação da recorrente tem veemente indício de não ser verdadeira, eis que foge completamente aos hábitos e ao senso comum, ter em casa ou manusear valor de tal magnitude em moeda corrente.

Quanto a alegada tributação com base em presunção, também não ocorreu. A omissão de rendimentos está perfeitamente caracterizada pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.033330/97-28

Acórdão nº. : 102-44.580

acréscimo patrimonial ocorrido, ou seja, há uma vinculação entre a aquisição do patrimônio e a

percepção da renda, não sendo admissível, na hipótese dos autos, o cômputo dos rendimentos do casal, eis que está perfeitamente demonstrado e comprovado nos autos, que o pagamento foi feito com cheque de terceiro pessoa jurídica, restando apenas à recorrente, ilidir tal constatação, através de prova inequívoca, de que, por exemplo, tal valor tivesse sido recebido a outro título (empréstimo, venda de algum bem etc), o que não ocorreu.

A jurisprudência invocada bem como a doutrina, não são aplicáveis à espécie, eis que tratam de matéria fática diferente da hipótese dos autos, onde se comprovou que a recorrente adquiriu patrimônio com valores recebidos de terceiros, não declarados ao fisco.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001.

MÁRIO RODRIGUES MORENO